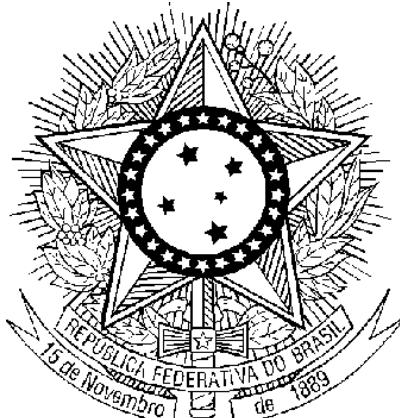


**AVULSO NÃO
PUBLICADO –
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.337-A, DE 2008 **(Do Sr. Silas Câmara)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, autorizando a emissora detentora de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a operar em caráter provisório até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição deste e do de nº 4.810/09, apensado (relator: DEP. BISPO GÊ TENUTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 4.810/09

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, autorizando a emissora detentora de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens a operar em caráter provisório até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional.

Art. 2º Acrescente-se o artigo 36-A à Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a seguinte redação:

"Art. 36-A. Uma vez publicado o decreto ou portaria de outorga de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviço de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, e transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição Federal, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação do serviço em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Em reconhecimento à significativa influência exercida pelos meios de comunicação eletrônica sobre a formação da opinião pública, a Constituição Federal de 1988 dedicou especial atenção à liturgia processual na outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Nesse sentido, a Carga Magna estabeleceu que os atos de outorga e renovação dos processos de rádio e televisão somente produzirão efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Essa medida, ao mesmo tempo em que confere ao Poder Executivo a execução dos ritos administrativos inerentes aos procedimentos de outorga, também atribui responsabilidades à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal no que diz respeito à apreciação desses processos.

Ocorre que, embora a Constituição tenha estabelecido o prazo máximo de 90 dias para manifestação do Congresso Nacional sobre os atos de concessão, permissão e autorização de radiodifusão, na prática, esse limite não é cumprido. A título de ilustração, o Relatório Parcial da Subcomissão Especial

"destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens", constituída em 2007 no âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, apontou que o tempo médio de tramitação no Poder Legislativo dos processos de autorização para prestação do serviço de radiodifusão comunitária é da ordem de 320 dias, muito superior, portanto, ao fixado pela Carta Magna.

Embora consideremos imprescindível a análise do Congresso Nacional sobre os atos de radiodifusão, o alongamento dos prazos de apreciação acaba por prejudicar indevidamente as emissoras, que têm seus processos de outorga submetidos a atrasos por razões alheias a suas próprias forças, sem que tenham concorrido para tal. A principal prejudicada, porém, é a própria sociedade brasileira, que se vê impedida dos diversos efeitos positivos advindos da operação de novos canais de radiodifusão, como a geração de empregos e o acesso à pluralidade de programações.

Ciente dessa dificuldade, em 2001, o Poder Executivo expediu a Medida Provisória nº 2.216, que alterou a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 – a “Lei das Rádios Comunitárias”. De acordo com esse instrumento legal, uma vez autorizada a execução do serviço e transcorrido o prazo constitucional sem apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional, a emissora comunitária tem a prerrogativa de operá-lo em caráter provisório.

Não obstante o mérito dessa iniciativa, entendemos que o dispositivo instituído apresenta deficiências, uma vez que não estende o referido benefício para as emissoras comerciais. Por esse motivo, apresentamos o presente Projeto de Lei com o intuito de suprir essa lacuna legal. A proposição facilita às emissoras vencedoras de licitação para prestação do serviço de radiodifusão operar em caráter provisório durante todo o processo de regularização da outorga.

Entendemos que a proposta, ao mesmo tempo em que preserva as responsabilidades dos Poderes Executivo e Legislativo em relação aos serviços de radiodifusão, não penaliza as emissoras e a própria sociedade brasileira ao longo do processo de tramitação dos atos de concessão, permissão e autorização.

Em razão da importância da medida proposta para o desenvolvimento do setor de comunicação social no País, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2008.

Deputado SILAS CÂMARA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção III
Das Leis**

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....
.....

LEI N° 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.

.....

CAPÍTULO V DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

.....

Art. 36. O funcionamento das estações de telecomunicações fica subordinado a prévia licença, de que constarão as respectivas características, e que só será expedida depois de verificada a observância de todas as exigências legais.

§ 1º A vistoria, para as estações de radiodifusão, após o atendimento das condições legais a que se refere este artigo e do registro do contrato de concessão pelo Tribunal de Contas, deverá ser procedida dentro de 30 (trinta) dias após a data da entrada do pedido de vistoria, e, aprovada esta, o fornecimento da licença para funcionamento não poderá ser retardado por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às redes por fio do Departamento dos Correios e Telégrafos e das estradas de ferro, cumprindo-lhes, todavia, comunicar ao Conselho Nacional de Telecomunicações a data da inauguração e as características da estação, para inscrição no cadastro e ulterior verificação.

§ 3º Expirado o prazo da concessão ou autorização, perde, automaticamente, a sua validade a licença para a funcionamento da estação.

Art. 37. Os serviços de telecomunicações podem ser desapropriados, ou requisitados nos termos do art. 141, § 16, da Constituição, e das leis vigentes.

Parágrafo único. No cálculo da indenização serão deduzidos os favores cambiais e fiscais concedidos pela União e pelos Estados.

.....
.....

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em freqüência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

§ 2º Entende-se por cobertura restrita aquela destinada ao atendimento de determinada comunidade de um bairro e/ou vila.

Art. 2º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

* Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de Agosto de 2001.

.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional." (NR)

.....
Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, a alínea "d" do inciso I, a alínea "b" do inciso V e o parágrafo único do art. 18; os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 17 e 18 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Johaness Eck

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Bernardo Pericás Neto

Pedro Malan

Eliseu Padilha

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

Paulo Renato Souza

Francisco Dornelles

José Serra

Sérgio Silva do Amaral

José Jorge Martus Tavares

Pimenta da Veiga

Roberto Brant

Francisco Weffort

Ronaldo Mota Sardenberg

José Sarney Filho

Carlos Melles

Ramez Tebet

José Abrão

Pedro Parente

Alberto Mendes Cardoso

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Gilmar Ferreira Mendes

A. Andrea Matarazzo

Anadyr de Mendonça Rodrigues

PROJETO DE LEI N.º 4.810, DE 2009

(Do Sr. Jurandy Loureiro)

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a licença provisória para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3337/2008.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a licença provisória para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil.

Art. 2º O Parágrafo Único do art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....
Parágrafo Único. Autorizada a execução do serviço, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O serviço de radiodifusão comunitário veio para popularizar o uso dos meios de comunicação no Brasil. Ao exigir reduzidos investimentos e uma estrutura operacional enxuta, as rádios comunitárias nasceram para ser o porta-voz

do povo e devem estar a serviço das comunidades a que pertencem, que são, em tese, ser o seu verdadeiro dono.

Tanto que a Lei n.^º 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que instituiu o serviço, não permite a propriedade de emissoras por pessoas físicas, mas apenas associações ou fundações comunitárias sem fins lucrativos. Se a lei foi aprovada para democratizar o acesso e legalizar o serviço, a prática demonstra que a obtenção de uma licença para operar uma emissora de natureza comunitária é quase uma corrida de obstáculos.

As entidades são obrigadas a emitir uma série de documentos; atender inúmeras exigências; apresentar projetos e preencher formulários, e, mesmo quando logram cumprir todas as etapas do certame e são agraciadas com a autorização para o serviço, nem sempre conseguem entrar em operação.

Na prática, após a publicação da Portaria do Ministério das Comunicações com a autorização, as emissoras ainda têm que aguardar a análise do Congresso Nacional e a publicação do Decreto Legislativo, para receberem uma licença definitiva de funcionamento.

Desde a publicação da Medida Provisória n.^º 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, o Ministério das Comunicações pode emitir uma licença provisória para funcionamento das rádios comunitárias se o Congresso não avaliar o respectivo processo dentro do prazo de 90 dias contado a partir da data do recebimento dos autos. Transcorrido esse prazo, a entidade deverá requerer ao ministério a emissão da licença provisória.

No entanto, o processo é bem mais moroso do que isso. De acordo com o Relatório Parcial da “Subcomissão Especial destinada a analisar mudanças nas normas de apreciação dos atos de outorga e renovação de concessão, permissão ou autorização de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens”, aprovado em 2008 pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, os processos podem demorar quase um ano para chegar até o Congresso Nacional, conforme o trecho do relatório, transscrito a seguir:

“No que diz respeito às outorgas para prestação do serviço de radiodifusão comunitária, o exame dos dados expressos no

Gráfico 3 revela que, mesmo após a indicação da entidade selecionada para prestar o serviço, o Poder Executivo demora quase um ano (349 dias), em média, para que o ato de autorização chegue à Câmara dos Deputados. Além disso, observou-se expressiva variação no prazo de tramitação no Poder Executivo, que oscilou de 60 dias a 1.301 dias (3,6 anos). Enquanto isso, na CCTCI, na CCJC e na Comissão de Educação do Senado Federal, o tempo médio de votação dos processos oscilou por volta de 80 dias. É importante ressaltar ainda que, na pesquisa realizada, não foi considerado o prazo decorrido entre a publicação do Aviso de Habilitação e a expedição da Portaria do Ministério das Comunicações que autoriza a entidade selecionada a prestar o serviço. Caso esse período fosse computado, seriam observados tempos de tramitação ainda mais dilatados”.

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa corrigir essa distorção, de modo a beneficiar entidades que desejam realizar um trabalho de grande relevância social, que é a prestação de serviços de comunicação junto à comunidade. A morosidade na tramitação dos processos gera, além de prejuízos materiais para essas entidades, a imposição de mais burocracia. Um dos exemplos é a mudança de comando na entidade durante o prazo de tramitação do processo, o que leva à necessidade de atualizar a documentação junto ao Poder Concedente. Destacamos que, ao ser autorizada, a emissora venceu todas as exigências técnicas e processuais do Ministério das Comunicações, já estando apta a prestar o serviço.

Reivindicação legítima das entidades representativas do setor, a proposta que ora fazemos não traz qualquer prejuízo do ponto de vista da idoneidade dos processos de outorga, uma vez que a licença a ser concedida no ato da publicação da Portaria é apenas provisória, e, portanto, pode ser suspensa a qualquer momento. Assim, não esvazia o poder legiferante do Congresso Nacional, mas combate a falta de eficiência processual no âmbito do Poder Concedente. Acreditamos que a medida terá, inclusive, um efeito preventivo, no sentido de agilizar o trâmite dos processos no âmbito do Executivo.

De acordo com a “Relação de Rádios Comunitárias com Licença Provisória – Brasil”, disponível no sítio do Ministério das Comunicações, datada de 3 de fevereiro de 2009, há atualmente 539 entidades com licença provisória, contra 2.500 licenças definitivas. Ou seja, do total de emissoras

autorizadas, 20% detém a licença provisória, pela demora na tramitação dos processos, percentual que consideramos excessivo.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos nobres Deputados para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado Jurandy Loureiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária e dá outras providências.

.....

Art. 2º - O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, modificada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, e demais disposições legais.

Parágrafo único. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º O Serviço de Radiodifusão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade;

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil, sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão da forma mais acessível possível.

* Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de Agosto de 2001.

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 19. O art. 2º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º. O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais.

Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, §§ 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional." (NR)

.....

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 32. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 33. Revogam-se o § 1º do art. 9º da Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; o art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; os §§ 1º, 2º e 5º do art. 18 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; o inciso I do art. 10 da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991; os arts. 6º, 7º, 63, 64, 65, 66, 77, 84 e 86 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; os arts. 7º e 8º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; a Lei nº 8.954, de 13 de dezembro de 1994; o inciso I do art. 1º da Lei nº 9.112, de 10 de outubro de 1995; o art. 3º da Lei nº 9.257, de 9 de janeiro de 1996; os §§ 3º e 4º do art. 7º, os arts. 9º, 10, os §§ 2º, 3º e 4º do art. 14, a alínea "d" do inciso I, a alínea "b" do inciso V e o parágrafo único do art. 18; os arts. 20, 23, 25, 26, 30, 38 e 62 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; os arts. 17 e 18 da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e a Medida Provisória nº 2.143-36, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 31 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Johaness Eck
Geraldo Magela da Cruz Quintão

Bernardo Pericás Neto
 Pedro Malan
 Eliseu Padilha
 Marcus Vinicius Pratini de Moraes
 Paulo Renato Souza
 Francisco Dornelles
 José Serra
 Sérgio Silva do Amaral
 José Jorge Martus Tavares
 Pimenta da Veiga
 Roberto Brant
 Francisco Weffort
 Ronaldo Mota Sardenberg
 José Sarney Filho
 Carlos Melles
 Ramez Tebet
 José Abrão
 Pedro Parente
 Alberto Mendes Cardoso
 Aloysio Nunes Ferreira Filho
 Gilmar Ferreira Mendes
 A. Andrea Matarazzo
 Anadyr de Mendonça Rodrigues

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2008, de autoria do Deputado Silas Câmara, pretende facultar à emissora de rádio ou televisão detentora de outorga o direito de operar em caráter provisório até que o Congresso Nacional aprecie o ato do Poder Executivo que autoriza a prestação do serviço.

Em sua justificação, o autor da proposição assinala que, embora a Constituição Federal tenha estabelecido o prazo máximo de noventa dias para que o Congresso se manifeste sobre os atos de outorga, na prática, esse limite não é cumprido. Por essa razão, pretende conceder às emissoras a prerrogativa de operar a título provisório até a deliberação final do Poder Legislativo sobre o ato de outorga. Ressalta ainda que medida análoga já foi instituída para o setor de radiodifusão comunitária, de modo que o Projeto apenas estende às emissoras comerciais e educativas um direito já atribuído por lei às rádios comunitárias.

Foi apensado à proposição principal o Projeto de Lei nº 4.810, de 2009, do Deputado Jurandy Loureiro, que “*Altera a Lei nº 9.612, de 19 de*

fevereiro de 1998, para dispor sobre a licença provisória para a execução do Serviço de Radiodifusão Comunitária no Brasil.”.

De acordo com o disposto no Projeto, uma vez autorizada a execução do serviço de radiodifusão comunitária pelo Ministério das Comunicações, o Poder Concedente expedirá autorização de operação em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. A intenção do autor é que a emissora comunitária possa iniciar suas operações em caráter provisório imediatamente após a expedição da Portaria de autorização pelo Ministério.

Conforme despacho expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados, após o exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os Projetos deverão ser submetidos à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

No prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em julho deste ano, apresentei a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática parecer pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.337, de 2008, e nº 4.810, de 2009, na forma de Substitutivo.

No entanto, na reunião deliberativa da Comissão realizada em 19 de agosto de 2009, diversos Parlamentares manifestaram-se contrários à aprovação das proposições, em virtude da impossibilidade da compatibilização do disposto no Substitutivo aos preceitos constantes da Carta Magna. Após analisar a argumentação apresentada, optei por modificar o parecer original, de maneira a recomendar a rejeição aos Projetos elencados.

Assim sendo, o voto é pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 3.337, de 2008, e nº 4.810, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado BISPO GÊ TENUTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº

3.337/2008, e o PL 4810/2009, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bispo Gê Tenuta.

A Deputada Luiza Erundina apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Eduardo Gomes - Presidente, Professora Raquel Teixeira, Cida Diogo e Luiza Erundina - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Chamariz, Bilac Pinto, Bispo Gê Tenuta, Charles Lucena, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Eleuses Paiva, Emanuel Fernandes, Eunício Oliveira, Francisco Rossi, Gilmar Machado, Glauber Braga, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, José Rocha, Lindomar Garçon, Manoel Salviano, Miro Teixeira, Narcio Rodrigues, Nelson Proença, Paulo Bornhausen, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Pimenta, Paulo Roberto Pereira, Paulo Teixeira, Ratinho Junior, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Solange Amaral, Uldurico Pinto, Vic Pires Franco, Wladimir Costa, Ariosto Holanda, Fernando Ferro, Flávio Bezerra e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado EDUARDO GOMES
Presidente

VOTO EM SEPARADO DA DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

O Projeto de Lei nº 3.337, de 2008, de autoria do Deputado Silas Câmara, faculta às emissoras de rádio e televisão o direito de operar em caráter provisório até que o Congresso Nacional aprecie o ato de outorga que autoriza a prestação do serviço. À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 4.810, de 2009, do Deputado Jurandy Loureiro, que dispõe que, uma vez autorizada a execução do serviço de radiodifusão comunitária, “*o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional*”.

O Relator apresentou parecer pela aprovação dos Projetos, na forma de Substitutivo. O Deputado Ratinho Júnior ofereceu Emenda ao Substitutivo propondo que, caso o Congresso Nacional não se manifeste sobre o ato de outorga no prazo de cento e oitenta dias, a licença provisória será convertida em definitiva. A Emenda recebeu parecer favorável do Relator, que optou pela elaboração de novo Substitutivo.

Não obstante concordemos plenamente com a argumentação apresentada pelo autor do Projeto de Lei nº 4.810, de 2009, considerando o

interesse público que envolve a matéria, julgamos pertinente tecer algumas considerações sobre as iniciativas legislativas em exame.

Inicialmente, cabe ressaltar que, embora seja responsabilidade do Poder Legislativo a adoção de medidas que visem conferir maior celeridade ao exame dos processos de rádio e televisão, a instituição legal da licença provisória para as emissoras comerciais não é a maneira mais adequada para enfrentar o problema em questão.

Em consonância com as conclusões constantes do Relatório Parcial da Subcomissão Especial de Radiodifusão, apresentado em maio de 2007, consideramos que o rígido cumprimento dos prazos regimentais na apreciação dos atos de outorga pode ser empregado como medida alternativa para acelerar a tramitação dos processos de rádio e televisão no Congresso Nacional. Nesse sentido, o art. 5º do Ato Normativo nº 01, de 2007, da CCTCI, determina que o Presidente da Comissão deve avocar para si a relatoria de processos de radiodifusão cujos relatores não se manifestarem sobre a matéria no prazo regimental.

Cumpre ressaltar ainda que, não obstante a meritória intenção do autor da proposição em tela, a aprovação do Projeto tornaria praticamente inócuo o papel do Congresso Nacional na análise dos atos de radiodifusão. A concessão da licença provisória anteriormente à deliberação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal relegaria a segundo plano a importância atribuída pela Constituição Federal ao Poder Legislativo na apreciação dos processos de outorga.

Além disso, um eventual posicionamento do Congresso contrariamente à aprovação de uma outorga cuja emissora já se encontre em pleno funcionamento traria prejuízos irreparáveis tanto para a rádio quanto para seus funcionários. Ademais, essa situação, ao mesmo tempo em que causaria constrangimentos desnecessários para o Poder Legislativo, também seria responsável pela criação de um indesejável ambiente de insegurança jurídica.

No que diz respeito à Emenda apresentada ao Substitutivo, não obstante o mérito interesse do autor da proposta em acelerar o processo de outorga dos serviços de radiodifusão no Poder Legislativo, na prática, o dispositivo proposto elimina o papel conferido pela Constituição Federal ao Congresso Nacional no que concerne à apreciação dos atos de outorga de rádio e televisão, em flagrante afronta ao disposto no art. 223 da Carta Magna. Isso porque o período de tramitação

dos processos de radiodifusão no Poder Legislativo, via de regra, é muito superior ao estabelecido pela Emenda proposta. A título de ilustração, o Relatório da Subcomissão Especial de Radiodifusão apontou que o tempo médio de tramitação dos processos de outorga no Congresso Nacional era de trezentos e vinte dias, quase o dobro do prazo fixado pela emenda.

Portanto, acatar tal sugestão significa resgatar o arcaico instrumento da aprovação de matérias legislativas mediante decurso de prazo, mecanismo fartamente empregado pelas ditaduras, mas que felizmente foi banido do ordenamento jurídico nacional com a redemocratização do País, há mais de vinte anos.

Assinalamos ainda que a previsão legal do instituto da licença provisória para as rádios comunitárias, por si só, não justifica a extensão desse benefício para as demais emissoras. Por se tratarem de entidades de caráter não comercial e destinadas primordialmente ao atendimento de pequenas comunidades, é perfeitamente justificável que as rádios comunitárias sejam submetidas a regras especiais não aplicáveis às emissoras comerciais, entre as quais se incluem a licença provisória e a dispensa de processo licitatório.

Nesse sentido, concordamos com a proposta constante do Projeto de Lei nº 4.810, de 2009, de reduzir o tempo de espera das emissoras comunitárias para início de suas operações em caráter provisório. Considerando a natureza especial dos serviços de radiodifusão comunitária, entendemos que se justifica plenamente abreviar o tempo que essas emissoras devem aguardar para iniciar suas transmissões.

Em razão dos argumentos elencados, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.810, de 2009, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.337, de 2008.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2009.

Deputada Luiza Erundina

FIM DO DOCUMENTO